

Regulamento de Execução

2021

Campanha de Vacinação Antirrábica, e de Controlo de outras Zoonoses

Direção Geral de Alimentação e Veterinária

2021



1 – A vacinação antirrábica é obrigatória em todos os cães com mais de três meses de idade, como previsto no n.º 1 do artigo 2.º das normas técnicas de execução regulamentar do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses, que constitui o anexo à Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto (adiante designado PNLVERAZ).

O n.º 1 do artigo 3.º do anexo antes referido prevê a possibilidade de a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (adiante designada DGAV) determinar a execução de campanhas de vacinação antirrábica, de âmbito nacional ou local, competindo-lhe promover, orientar e coordenar, através das direções de serviços de alimentação e veterinária das regiões (adiante designadas DSAVR), a execução daquelas campanhas por médicos veterinários nomeados responsáveis pela campanha (adiante designados MVRC).

1.1 - Esta determinação é feita pela DGAV por Despacho publicado no Diário da República a divulgar pelos competentes serviços das DSAVR por meio de Editais, a afixar nos locais públicos habituais como previsto no n.º 1 do artigo 3.º do PNLVERAZ.

1.2 - A campanha de vacinação antirrábica destina-se exclusivamente a cães.

2 - Os MVRC, nos termos do disposto no n.º 4 do Artigo 8.º, do PNLVERAZ, apresentarão à direção de serviços territorialmente competente, o programa de trabalho com a indicação dos locais, dias e horas em que as concentrações terão lugar, bem como das quantidades de vacina e do restante material necessário para o efeito.

2.1 - Na elaboração dos programas de trabalho devem considerar-se as distâncias a percorrer pelos apresentantes dos animais e o seu número aproximado, devendo os locais de realização das concentrações ser marcados, preferencialmente, na sede das freguesias e nos locais de maior densidade de canídeos.

2.2 - O programa deve ainda prever períodos de vacinação nos postos de vacinação oficiais, ou em outro local previamente definido na área do município, por forma a permitir aos detentores recorrerem à campanha durante todo o ano.

3 – Cada DSAVR avalia a calendarização das ações a executar, proposta por cada MVRC na área da respetiva jurisdição, validando-a através do envio do Edital, de modelo único aprovado pelo diretor-geral de alimentação e veterinária, e anexo, assinado pelo diretor de serviços de alimentação e veterinária da região, onde consta a programação com os locais, dias e horas das ações a desenvolver.



4 - Compete às câmaras municipais e às juntas de freguesia divulgar o Edital e respetivo anexo a afixar nos lugares públicos habituais e publicitar a calendarização das concentrações com antecedência mínima de 15 dias.

5 - A vacinação antirrábica incidirá sobre os cães a partir dos 3 meses de idade.

6 - Na administração da vacina devem ser observados rigorosamente os cuidados de assepsia e a dose indicada.

7 - Quando o animal se apresenta pela primeira vez à campanha ou sem que o detentor esteja munido do necessário boletim sanitário, deverá ser-lhe entregue um boletim sanitário devidamente preenchido.

8 - A inoculação da vacina será sempre precedida de exame clínico dos animais, só sendo vacinados aqueles que se apresentem em perfeito estado hígido, devendo, caso contrário, ser passada uma declaração sob a forma de atestado de saúde individual, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 6.º do PNLVERAZ.

Terminado o prazo da referida suspensão, a vacinação deverá ter lugar nos 15 dias subsequentes, conforme determinado no n.º 2 do Artigo 6.º do PNLVERAZ.

9 - Sempre que seja declarada obrigatória a vacinação antirrábica, o médico veterinário deve assegurar a prévia identificação do animal, por marcação com *transponder* e registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), de acordo com o previsto no n.º 4, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua atual redação.

10 - Após o ato vacinal, será colado, no boletim sanitário ou passaporte, o selo comprovativo da vacina utilizada, registada a data de vacinação e colocados o carimbo e a assinatura do MVRC nos locais próprios do boletim ou passaporte.

Importa verificar sempre a correspondência do lote da vacina administrada e do selo apostado no boletim sanitário/passaporte.

11 - O MVRC indica a data da próxima vacinação, registando no boletim “vacina válida até ___/___/___”, tendo em consideração a duração da imunidade da vacina antirrábica aplicada.

12 - As vacinas antirrábicas destinadas à profilaxia em campanha são sujeitas às regras de conservação indicadas pelo fabricante e serão fornecidas aos MVRC pela respetiva DSAVR.

Só é permitida a aplicação de vacinas antirrábicas com as características definidas no Despacho previsto no n.º 1 do artigo 3.º do PNLVERAZ.



O custo das vacinas fica a cargo da DGAV.

12.1 – Os MVRC devem zelar pela correta gestão da vacina antirrábica e demais material, por forma a reduzir ao mínimo desperdícios e inutilizações, designadamente:

12.1.1 – Deve verificar, periodicamente, a data limite da validade da vacina em stock informando o/a respetivo/a NAV/DAV/DSAVR sempre que disponha de vacina com menos do que 6 meses de validade, para decisão sobre a eventual redistribuição a outro MVRC com maior atividade;

12.1.2 – No caso da vacina atualmente em uso, com apresentação em frascos de 10 doses e frascos unidose, deve usar a apresentação unidose quando vacinar até cinco animais;

12.1.3 – Salvo indicação em contrário, as vacinas que refiram o mês e ano na data limite de validade, podem ser utilizadas até ao último dia do mês indicado.

12.2 – Se o MVRC detetar qualquer não conformidade na vacina, acondicionamento ou vinhetas deve reportá-la por escrito à NAV/DAV/DSAVR que a distribuiu e devolver esse material ou mantê-lo armazenado em condições adequadas até ser recolhido, a fim de fazer prova junto do fornecedor.

12.3 – Qualquer inutilização de material deve ser reportada à respetiva NAV/DAV/DSAVR e registada na declaração mensal do mês em que ocorreu. O material inutilizado deve ser entregue na respetiva NAV/DAV/DSAVR, a menos que seja dada indicação em contrário.

13 – Identificação eletrónica

13.1 - A aplicação do *transponder* deve ser sempre precedida da verificação se o animal já se encontra identificado e devem ser observados rigorosamente os cuidados de assepsia. Recomenda-se que a implantação do *transponder* seja efetuada no sentido dorso ventral, obliquamente, e sempre no centro da face lateral esquerda do pescoço. Se por motivo justificado não for possível aplicar no local referido, o médico veterinário deve inserir o local de colocação no boletim sanitário e no registo SIAC.

13.2 - A aplicação do *transponder* será sempre precedida de exame clínico sumário do animal. Sempre que o médico veterinário considerar ser contraindicada a identificação eletrónica, deverá ser emitida uma declaração nos termos previstos no ponto 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua atual redação.

14 - Após a aplicação do *transponder*:

14.1 - O registo da marcação do animal, bem como o registo de vacinação, deve ser feito no SIAC imediatamente após a aposição do *transponder* no animal, conforme exposto nos artigos, 5.º, 9.º e 12.º do Decreto- Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua atual redação.



Em caso de indisponibilidade da base de dados, pode ser emitida uma ficha de registo provisória, disponível na plataforma SIAC, devendo o MVRC promover a informatização do registo no prazo de 15 dias consecutivos, de acordo com o ponto 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei referido.

O não cumprimento destes pressupostos é passível de contraordenação nos termos da subalínea iii) da alínea e) do ponto 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei anteriormente referido.

14.2 - O MVRC deve entrar no SIAC pelo acesso que indicou para a realização da CVAR, tendo disponíveis para registo os números de *transponder* que lhe foram atribuídos pela DGAV e que previamente comunicou ao SIAC.

14.3 - Será colocada, no boletim sanitário, a respetiva vinheta autocolante com o código numérico da identificação eletrónica, registada a data, colocados o carimbo e a assinatura do MVRC nos locais próprios do boletim.

14.4 - Em qualquer caso de inutilização de um *transponder*, deverá ser comunicado o facto à direção de serviços territorialmente competente, com indicação do motivo e do número de identificação.

15 - Não é permitido proceder unicamente à marcação do animal com *transponder*. Este ato apenas poderá ser realizado em conjunto com a vacinação antirrábica.

16 - O boletim sanitário será fornecido aos MVRC através da DSAVR territorialmente competente.

17 - As taxas de vacinação antirrábica, bem como o custo da emissão do boletim sanitário são os estipulados nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto.

A taxa de registo SIAC é a prevista no ponto 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 346/2019, de 3 de outubro.

A taxa de vacinação antirrábica é única, em qualquer época do ano.

O valor da taxa de registo no SIAC inclui o valor dos impressos.

18 - Não é permitida a execução na campanha de outras ações que não as previstas no Edital, a menos que devidamente autorizadas pela DGAV, caso a caso.

19 - Após a execução de vacinação e/ou emissão de boletim sanitário e da marcação do animal, quando aplicável, deve ser emitido o respetivo recibo de cobrança (**Mod. 499/DGAV**).

20 - Em todos os recibos emitidos, o MVRC regista os seguintes dados correspondentes ao contribuinte a quem foi prestado o serviço:

- **Nome** (no campo próprio)

- **Morada** (“ “ “ ”)

- **NIF** (em modelos antigos, se não constar, insere manualmente um campo para esta informação)

Esta exigência é da responsabilidade Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e os elementos indicados são necessários para a posterior emissão de faturas pela receita realizada.



- 21** - Os recibos, numerados sequencialmente, são emitidos em triplicado, com os seguintes destinos:
- original - é entregue ao detentor do animal;
 - duplicado - é enviado, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que diz respeito, à DSAVR respetiva;
 - triplicado - fica na posse do MVRC.
- 22** - Os MVRC registam **mensalmente** as ações realizadas na campanha, bem como o movimento dos animais no CRO, na aplicação informática com endereço <http://cvar.dgav.pt/>.
- 23** - O mapa trimestral financeiro **Mod. 781/DGAV** deve ser remetido à DSAVR respetiva, trimestralmente, **até ao dia 10 do mês seguinte** ao trimestre a que se reporta, acompanhado dos duplicados dos recibos de cobrança e do comprovativo da entrega dos montantes cobrados, para validação, desde que os números sejam coincidentes com os registados na declaração mensal.
- 23.1** - Meses sem atividade:
- Se num determinado trimestre não houver movimento não é necessário entregar o Mod. 781/DGAV, mas o MVRC deve transmitir essa informação, por escrito (p.ex. email), à respetiva DSAVR e deve registar na aplicação informática uma declaração relativa a cada mês como “nada a declarar”.
 - Se, num trimestre, não houver movimento apenas em um ou dois meses, o MVRC preenche e entrega o Mod. 781/DGAV e regista na aplicação uma declaração com dados relativa a cada mês com movimento e uma declaração “nada a declarar” relativa a cada mês sem movimento.
- 24** - O produto da cobrança das taxas de vacinação, de registo no SIAC e dos boletins sanitários, será entregue pelos MVRC, trimestralmente, de uma só vez, **até ao dia 10 do mês seguinte** ao trimestre a que se reporta, através de uma das seguintes modalidades:
- Transferência Bancária para a Conta IBAN PT50 0781 011200000007784 96;
 - Cheque à ordem de Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP);
 - Entrega em numerário na Tesouraria da DGAV.
- 25** - O incumprimento do estabelecido nos pontos 19 a 23 impede o pagamento da participação respetiva enquanto a falta não for suprida.
- 26** - Nos casos de incumprimento dos normativos do presente Regulamento a DGAV pode determinar a não execução das campanhas por parte de determinado Médico Veterinário.
- 27** - Relativamente às ações de controlo e monitorização da equinococose/hidatidose a decorrer no presente ano, nas áreas das DSAVR do Alentejo e do Algarve, das Divisões de Alimentação e Veterinária de Castelo Branco e da Guarda, da DSAVR do Centro e nos Concelho de Vinhais da DSAVR do Norte e de Mação da DSAVR de Lisboa e Vale do Tejo, deverá ser administrado a cada animal, no



local e sob controlo do MVRC, uma dose de comprimidos antiparasitários à base de praziquantel, de acordo com o peso do animal.

Devem ainda ser cedidos ao detentor do animal, os comprimidos necessários para repetir a desparasitação, conforme critério clínico, acompanhados por uma receita **Mod. 782/DGAV**.

Nestes casos os comprimidos antiparasitários são fornecidos pela DGAV gratuitamente.

27.1 - Para além das áreas referidas neste ponto pode ser equacionada a aplicação desta medida a outros municípios, caso a caso, mediante uma avaliação epidemiológica do risco, devidamente fundamentada pelo médico veterinário municipal e validada pela respetiva DSAVR.

28 – Controlo de outras Zoonoses:

28.1 - Quando os animais apresentados na campanha exibam sinais que permitam suspeitar de doença infectocontagiosa com potencial zoonótico, nomeadamente **leishmaniose, sarna e dermatofitose**, deverão os respetivos detentores ser notificados para:

- a) No caso de leishmaniose, procederem obrigatoriamente à realização de testes de diagnóstico conforme **Mod. 784/DGAV**;
- b) No caso de outras doenças, nomeadamente sarna e dermatofitose, de acordo com a avaliação clínica do MVRC, procederem à realização de testes de diagnóstico ou de tratamento ao animal conforme **Mod.783/DGAV**;
- c) Os resultados dos testes de diagnóstico, previstos nas alíneas anteriores, devem ser apresentados ao MVRC no prazo de 30 dias a contar da notificação para a respetiva realização.

28.2 - Após o conhecimento dos resultados dos testes referidos nas alíneas a) e b) do ponto 28.1:

- a) Os detentores de animais que tenham apresentado resultado positivo à leishmaniose são notificados pelo MVRC, conforme **Mod. 785/DGAV**, para procederem à resolução clínica usando os critérios adequados no prazo de 60 dias a contar da notificação.
- b) Os detentores de animais que tenham apresentado resultados positivos a outras doenças, nomeadamente sarna e dermatofitose, são notificados, conforme **Mod. 1207/DGAV**, para procederem ao tratamento médico do animal e apresentarem atestado comprovativo da respetiva realização no prazo até 60 dias a contar da notificação;

28.3 - As notificações a que se referem os pontos 28.1 e 28.2 deverão ser preenchidas em duplicado:

- a) Uma das vias é entregue ao detentor;
- b) A outra via deverá ficar na posse do MVRC depois de datada e rubricada pelo detentor do animal.



Qualquer notificação enviada posteriormente ao detentor do animal por via postal deverá ser efetuada com registo e aviso de receção.

29 - O incumprimento por parte dos detentores dos animais de qualquer dos procedimentos determinados no ponto 28 constitui infração, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto e na alínea b) do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, devendo ser-lhes instaurado um processo de contraordenação;

30 - Todos os custos inerentes aos procedimentos realizados nos termos do ponto 28, designadamente os testes de diagnóstico ou os tratamentos daquelas zoonoses realizados por indicação do médico veterinário municipal, são suportados pelo detentor do animal.

31 - O MVRC dará conhecimento de todos os casos de doença infectocontagiosa com potencial zoonótico, por si detetados e notificados, na declaração mensal que regista na aplicação informática no mesmo formulário relativo às restantes ações da campanha.

32 - Os MVRC devem declarar o pleno conhecimento do presente Regulamento através do preenchimento e assinatura do **Mod. 789/DGAV**, a remeter à DSAVR respetiva antes do início da Campanha.

33 – Esclarecimento aplicável em 2021:

Importa notar que não devem ser registadas na declaração mensal da aplicação informática acções/material oferecidos pelo município, designadamente, vacinações antirrábicas, *transponders*, boletins sanitários ou comprimidos antiparasitários, uma vez que o formulário das declarações mensais se destina, exclusivamente, ao registo das acções realizadas no âmbito da campanha oficial determinada pela DGAV e da gestão dos animais no CRO. Para possibilitar a validação dos números indicados no modelo 781/trimestral financeiro e os das declarações mensais na aplicação informática, a informação tem que ser coincidente.

No caso de vacinações antirrábicas gratuitas e/ou boletins sanitários gratuitos, por isenção de taxa no âmbito do artigo 11.º do anexo à Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, o MVRC regista essas vacinas no campo A02 e esse boletins no campo D02 da declaração mensal da aplicação informática. Os campos A02 e D02 não se destinam ao reporte de vacinas/boletins sanitários oferecidos pelo município.

Todos os cães e gatos esterilizados pelo município, não apenas os animais errantes, devem ser reportados respectivamente no campo A18 e B12 do formulário.

Anexos

Mod. 781/DGAV - Mapa trimestral financeiro

Mod. 782/DGAV - Receita de praziquantel

Mod. 783/DGAV - Suspeita de sarna e/ou dermatofitose

Mod. 784/DGAV - Suspeita de leishmaniose

Mod. 785/DGAV - Diagnóstico positivo de leishmaniose

Mod. 789/DGAV - Declaração do Médico Veterinário Responsável pela Campanha

Mod. 1207/DGAV - Diagnóstico positivo de sarna e/ou dermatofitoses